



Homologado em 22/5/2013, DODF nº 106, de 23/5/2013, p. 8.
Portaria nº 140, de 23/5/2013, DODF nº 108, de 27/5/2013, p. 12.

PARECER Nº 75/2013-CEDF

Processo nº 410.001145/2011

Interessado: **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF**

Adverte a Escola CETEB de Jovens e Adultos.

I - HISTÓRICO – Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF, dirigido à autoridade máxima da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, solicitando a apuração de eventuais irregularidades praticadas pela Escola CETEB de Jovens e Adultos, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB (fls. 1 a 11).

O noticiante aduz que “[...] centenas de certificados de conclusão do Ensino Médio foram fornecidos a alunos menores de dezoito anos que não se submeteram a qualquer curso [...]”, bem como trouxe à baila diversas notícias de jornal sobre o assunto, quais sejam:

- a) que os prepostos do CETEB orientavam os pais ou responsáveis legais a ajuizarem ações com pedidos de tutela antecipada ou mandados de segurança com pedido de liminar para obterem provimentos judiciais determinando ao CETEB submeter os alunos a exame, no que seriam prontamente atendidos em caso de ordem judicial;
- b) que após receber mais de uma dezena de ordens judiciais liminares, entendeu o CETEB que não haveria mais porque negar aos pais ou responsáveis o pedido de submissão ao exame, passando a submeter às provas todos os menores de idade que assim solicitassem, o que ocorreu com mais de quinhentos alunos, emitindo os certificados de conclusão;
- c) entre o pedido de realização de prova e a aplicação da prova não se passava mais de uma hora;
- d) que os alunos que, eventualmente, não fossem aprovados na prova poderiam fazer outra prova uma hora depois, pagando uma “taxa” de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- e) que o preço para a aplicação da prova e emissão do certificado de conclusão do ensino médio, custou a cada beneficiário R\$ 2.000,00 (dois mil reais), preço muitíssimo superior ao preço praticado normalmente pelo próprio CETEB (fls. 10 e 11).



A Gerência de Orientação, Documentação e Inspeção Escolar da Cosine/SEDF realizou inspeção, *in loco*, nos dias 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 de setembro de 2011, e, após análise, emitiu o relatório constante às fls. 17 a 24.

Concluiu-se, em síntese, que, dentre os 338 (trezentos e trinta e oito) dossiês de alunos matriculados na instituição educacional, de acordo com a lista de concluintes publicada no DODF nº 157, de 12 de agosto de 2011, 279 (duzentos e setenta e nove) são oriundos do ensino médio regular, sendo que esses últimos alunos, por força de liminares judiciais, conseguiram fazer suas matrículas na Escola CETEB de Jovens e Adultos, para fins de ingresso no ensino superior, tendo sido todos aprovados.

Cumpra mencionar, ainda, que a Cosine/SEDF constatou, nesse grupo de dossiês, que os alunos são menores de idade e foram aprovados em vestibulares, tendo efetuado matrícula na Escola CETEB de Jovens e Adultos para conclusão do ensino médio, através de liminares pelas quais exigiam da instituição educacional o ingresso deles na Educação de Jovens e Adultos - EJA, independentemente da idade, para realização dos exames supletivos e, caso aprovados, expedissem o certificado de conclusão do ensino médio. Em caso de descumprimento da ordem judicial, ficaria a instituição educacional sujeita a multas diárias, nos valores que variavam entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Evidencia-se, ademais, que, dos 59 (cinquenta e nove) dossiês restantes que foram analisados pela Cosine/SEDF, e que não apresentavam qualquer decisão judicial, apuraram-se as seguintes situações:

- a) 03 (três) alunos, matriculados no dia 02/08/2011, fizeram avaliações correspondentes a 40 (quarenta) módulos, referentes ao 3º segmento e concluíram neste mesmo dia (02/08/2011),
- b) 06 (seis) alunos matriculados em 01/08/2011: destes, 4 (quatro) fizeram avaliações correspondentes a 40 (quarenta) módulos, e 2 (dois) alunos realizaram avaliações correspondentes a 35 (trinta e cinco) módulos e todos receberam seus certificados de conclusão no mesmo dia 02/08/2011.
- c) aluno matriculado em 02/05/2011, que concluiu em 01/08/2011, em um período de 3 (três) meses e,
- d) 07 (sete) alunos matriculados na EJA – Educação de Jovens e Adultos, com 17 (dezessete) anos no 2º semestre do ano de 2010. (*sic*)

Em relação a esse grupo de dossiês analisados, a equipe da Cosine/SEDF conversou com a Diretora Pedagógica da instituição, que, por sua vez, informou que os alunos matriculados com 17 (dezessete) anos estavam sob a égide da Resolução nº 1/2009-CEDF que não previa a idade mínima de 18 (dezoito) anos para ingresso na Educação de Jovens e Adultos - EJA.



Quanto à constatação pela equipe da Cosine/SEDF sobre os alunos que fizeram todas as avaliações em um único dia e concluíram o curso nesse mesmo dia, a Diretora Pedagógica aduziu que se trata de um projeto “acelerado” que é adotado pela instituição educacional, em que a avaliação é feita por série/módulos ou bloco de módulos, e que esse projeto “acelerado” é feito por alunos que se encontram em situações atípicas, como aprovação em concurso, vestibulares, entre outros, sendo, portanto, exceções aplicadas pela própria instituição educacional.

Em suma, além de outros aspectos relatados sobre as condições pedagógicas e a infraestrutura tecnológica para oferecimento de cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, na modalidade a distância, foi relatado pela Diretora Pedagógica que o aluno tem direito a cursar até 3 (três) disciplinas por vez e que, entre uma prova e outra da mesma disciplina, é respeitado um intervalo de 48 (quarenta e oito) horas para nova marcação, sendo que cada prova corresponde a um módulo.

Às fls. 25 a 86, consta farta documentação, tais como: (i) modelo de indeferimento de matrícula, (ii) lista de concluintes verificados, (iii) tabela de módulos para aceleração de estudos, (iv) dossiês de alguns alunos, (v) cronograma de tutoria, (vi) tabela utilizada para o aproveitamento de estudos.

A Escola CETEB de Jovens e Adultos apresentou sua defesa escrita às fls. 89 a 92, da qual convém destacar:

[...]

- a) O Ceteb não orienta alunos, pais ou responsáveis a ajuizarem ações em seu desfavor, [...].
Quando procurado pelos pais e responsáveis dos alunos menores de idade, o CETEB informa, verbalmente, sobre a impossibilidade de matriculá-los por não terem idade exigida por lei; entretanto, os interessados solicitam à Escola que indefira a matrícula, por escrito, no Requerimento apresentado.
- b) O Ceteb expediu Certificados de Conclusão do Ensino Médio a menores de 18 anos tão somente mediante Ordem Judicial que determinasse fosse o aluno matriculado, submetido a avaliações e, em caso de aprovação em todas as disciplinas, certificado. A afirmação do SINEPE de que mais de quinhentos alunos, sem o respaldo de ordens judiciais, receberam certificados do CETEB irregularmente é inverídica e falaciosa. O Relatório da Equipe de Inspeção da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, que esteve na Instituição, nos dias 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 de setembro, afirma que, “de acordo com a lista de concluintes, publicada no DODF 157 de 12/08/2011, [...], 279 (duzentos e setenta e nove), são oriundos do Ensino Médio regular. Estes alunos, por força de liminares conseguiram fazer suas matrículas no CETEB para fins de ingresso no Ensino Superior, para o qual foram aprovados”.
- c) O aluno não pede para realizar qualquer prova. As avaliações são programadas pela Escola, depois de analisado o Histórico Escolar de cada aluno, com vistas ao



aproveitamento de estudos; portanto, a afirmação que “entre o pedido de realização da prova e a aplicação da prova não se passava mais do que uma hora”, carece de qualquer senso de razoabilidade.

[...] (*sic*)

A Assessoria Técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal anexou aos autos a Informação nº 18/2011-CEDF (fls. 94 a 106).

Os documentos organizacionais da instituição foram juntados às fls. 109 a 203.

No dia 14 de fevereiro de 2012, o parecer que trata da questão, acostado às fls. 238 a 250, foi lido pela Conselheira-Relatora na Câmara de Educação Básica, tendo o Conselheiro Francisco José da Silva sugerido que o processo fosse analisado em outra sessão, devido ao esvaziamento da atual composição do Colegiado.

Naquela oportunidade, o Conselheiro Marcos Sílvio Pinheiro ratificou a sugestão do Conselheiro Francisco e considerou que o parecer não estava fiel ao relatório técnico da Cosine/SEDF, tendo sido decidido, após votação e aprovação por maioria de votos, que o processo seria analisado em outra sessão.

Em 6 de março de 2012, o parecer, em referência, foi relatado novamente, entretanto esta Conselheira-Relatora pediu vista do processo para nova análise.

II – ANÁLISE – Para uma perfeita análise dos autos, e antes de se adentrar no próprio, mister se faz necessário trazer à baila a legislação regente, confira-se:

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.



§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
[...]

- **Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005**

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.
[...]

- **Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010**

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;
[...]

- **Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF**

Art. 27. A educação de jovens e adultos destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e do ensino médio na idade própria e deve ser oferecida por instituições educacionais credenciadas, sob diferentes formas de organização.

Art. 30. Para efetivação da matrícula e para a conclusão de cursos da educação de jovens e adultos – EJA devem ser observadas as idades mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

I – quinze anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino fundamental; (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

II – dezoito anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino médio. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)



Art. 34. As idades mínimas para inscrição e para realização de exames de conclusão de educação de jovens e adultos - EJA são: (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

I – quinze anos completos para os exames de conclusão de EJA do ensino fundamental; (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

II – dezoito anos completos para os exames de conclusão de EJA do ensino médio. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

§ 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames de educação de jovens e adultos - EJA. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

Art. 35. Os exames de educação de jovens e adultos - EJA são organizados e executados pela administração da educação pública e por suas instituições educacionais credenciadas. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

Após todo o arcabouço legislativo acima transcrito, conclui-se que a matrícula na EJA do ensino médio somente era permitida para alunos a partir de 17 (dezesete) anos de idade, sendo que, para a realização de provas e conclusão do curso, a idade permitida era 18 (dezoito) anos completos, situação essa que foi modificada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, a qual estabeleceu o limite de idade de 18 (dezoito), tanto para a matrícula quanto conclusão do ensino médio nessa modalidade de ensino.

Nesse contexto, verifica-se que, conforme relatório da Cosine/SEDF (fls. 17 a 24) e Informação nº 18/2011-CEDF (fls. 94 a 106), foi constatado que 7 (sete) alunos foram matriculados na educação de jovens e adultos, todos com 17 (dezesete) anos e não amparados por liminares judiciais, no 2º semestre de 2010.

De fato, o limite etário para a matrícula na EJA somente foi aumentado após a edição da Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9 de novembro de 2010, ou seja, não há qualquer irregularidade nessa questão, posto que a matrícula desses alunos foi realizada antes de tal comando normativo, estando, pois, ainda, sob a égide da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Contudo, não se pode olvidar que a Resolução nº 1/2009-CEDF, antes de ser alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, já estabelecia a idade mínima para a conclusão do ensino médio na modalidade EJA, qual seja, 18 (dezoito) anos.

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que, em que pese não haver irregularidade nas matrículas dos referidos 7 (sete) alunos no ensino médio da EJA, não há informação nos autos a respeito da data de conclusão dos cursos desses alunos, o que é imprescindível para averiguação de possível irregularidade no que tange ao limite etário mínimo estabelecido pela Resolução nº 1/2009-CEDF, qual seja, 18 (dezoito) anos.



Ademais, cabe anotar que consta no relatório da Cosine/SEDF, às fls. 17 a 24, a informação de que a equipe visitante foi recebida pela Diretora Pedagógica, Sr^a Marina Gomes de Moura, e que, no primeiro momento, alegou “que todos os menores de 18 (dezoito) anos matriculados nesta instituição de ensino, o fizeram por intermédio de intervenção judicial.”

Ora, evidencia-se que a Diretora Pedagógica da instituição prestou informações, no mínimo, contraditórias, já que, num primeiro momento, afirma que todos os menores de 18 (dezoito) anos matriculados na instituição de ensino o fizeram por intermédio de intervenção judicial, sendo que, em outra oportunidade, após a equipe da Cosine/SEDF ter constatado a existência de 59 (cinquenta e nove) dossiês que não apresentavam qualquer decisão judicial, aduz que os alunos matriculados com 17 (dezessete) anos, não amparados por decisões liminares, estavam sob a égide da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Quanto à constatação de que vários alunos fizeram matrícula e receberam certificado de conclusão do curso no mesmo dia, uns fazendo 35 (trinta e cinco) avaliações, outros até 40 (quarenta) avaliações nesse mesmo dia, os artigos 36 e 149 da Resolução nº 1/2009-CEDF ilustram bem a questão, *in verbis*:

Art. 36. A avaliação do desempenho escolar dos estudantes nos cursos de educação de jovens e adultos deve acontecer no decorrer do processo de ensino e de aprendizagem, segundo procedimentos e critérios definidos na proposta pedagógica e no regimento escolar aprovados.

§ 1º A avaliação a que se refere o *caput* pode ser feita individualmente, respeitado o ritmo próprio do estudante.
[...]

Art. 149. A avaliação da aprendizagem do estudante será disciplinada pelas instituições educacionais em seus regimentos, de acordo com a legislação vigente.

O Programa Aceleração da Aprendizagem, adotado pela Escola CETEB de Jovens e Adultos, está previsto em sua Proposta Pedagógica, e tem por objetivo corrigir o fluxo escolar dos alunos dos ensinos fundamental e médio, com dois ou mais anos de defasagem idade-série, e garantir condições de prosseguimento dos estudos.

Vale frisar, ainda, que não há início e fim de período letivo ou de curso pré-fixados, pois o ensino a distância é individualizado e realizado conforme ritmo próprio do aluno, respeitadas, obviamente, as cargas horárias mínimas para os cursos ou equivalências.

Segundo o Regimento Escolar da instituição educacional em análise, os conteúdos programáticos da Educação Básica serão estabelecidos por agrupamento de unidades, estruturados em compatibilidade com as séries/anos do ensino fundamental e médio, considerando-se o currículo da Rede Pública de Ensino como forma de estabelecer critérios para



o aproveitamento de estudos dos alunos, considerando as competências adquiridas, mediante estudos realizados em outras instituições educacionais (fl. 122).

No que tange ao aproveitamento de estudos, aduz que será realizado pelos professores das diversas disciplinas, a partir da análise do Histórico Escolar do aluno e dos conteúdos programáticos realizados anteriormente e/ou do resultado do conhecimento prático profissional, avaliado pelo professor, no caso de cursos de educação profissional (fl. 123).

Por fim, o resultado do aproveitamento de estudos será registrado em Ata própria que fará parte da documentação escolar do aluno, tanto para a Educação Básica quanto para a Educação Profissional (fl. 124).

Conforme informação colhida no relatório da Cosine/SEDF, a Diretora Pedagógica aduziu que se trata de um projeto “acelerado” que é adotado pela instituição educacional, em que a avaliação é feita por série/módulos ou bloco de módulos, e que esse projeto “acelerado” é feito por alunos que se encontram em situações atípicas, como aprovação em concurso, vestibular, entre outros, sendo, portanto, exceções aplicadas pela própria instituição educacional.

Afirmou, ainda, que o aluno tem direito a cursar até 3 (três) disciplinas por vez, e que, entre uma prova e outra da mesma disciplina, é respeitado um intervalo de 48 (quarenta e oito) horas para nova marcação, sendo que cada prova corresponde a um módulo, em que pese nada constar nos documentos organizacionais a respeito.

Pergunta-se, há informação nos autos que os alunos enquadrados na situação acima relatada se encontravam em situações atípicas? O resultado do aproveitamento de estudos desses alunos foi registrado em Ata própria, que é parte da documentação escolar do aluno (artigo 40 do Regimento Escolar)? Foi respeitado o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre uma avaliação e outra, conforme afirmado pela Diretora Pedagógica que esse limite temporal é utilizado pela instituição?

Considerando-se que ficou constatado que, no ano de 2011, diversos alunos da Escola CETEB de Jovens e Adultos fizeram matrícula e concluíram o curso no mesmo dia, com a realização de dezenas de provas, é forçoso reconhecer que a instituição não cumpriu com fidelidade as disposições constantes em seu regimento escolar e proposta pedagógica.

Sublinhe-se que não é crível, nem sensato, que um aluno se matricule no ensino médio da EJA em um dia, e a instituição, nesse mesmo dia, já promova a compatibilização dos estudos realizados em outra instituição educacional, defina o nível de estudos em que está situado tal aluno, após análise de seu histórico escolar, aplique dezenas de provas a ele, corrigindo-as, e, ao final, expeça o respectivo certificado de conclusão.



Aprovações desmedidas desvirtuam o objetivo primordial da educação de jovens e adultos que é cumprir a sua função reparadora e equalizadora de jovens e adultos que estão com escolaridade atrasada.

III – CONCLUSÃO – Ante o exposto e considerando a documentação acostada aos autos e a competência estabelecida pelo artigo 182 da Resolução nº 1/2012-CEDF, o parecer é por advertir a Escola CETEB de Jovens e Adultos, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília – CETEB, ambos situados no SGAS 603, Conjunto C, Brasília-Distrito Federal, por desrespeito às normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal que tratam da Educação de Jovens e Adultos.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 23 de abril de 2013.

SANDRA ZITA SILVA TINÉ
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 23/4/2013

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal